



# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 16 de julho de 2015

Ano V, Edição nº 1159, Pág. 1

## DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria nº 635/2013 e,

**CONSIDERANDO** a autorização do Excelentíssimo Conselheiro Presidente à fls. 02, do Processo Administrativo nº 1919/2015;

**CONSIDERANDO** ainda, a manifestação legal da d.ª DIJUR, no sentido de não haver óbice para a contratação direta com a Empresa BPGR TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO LTDA, com fundamento no art. 25, I da Lei 8.666/93.

### RESOLVE:

**CONSIDERAR** inexigível o procedimento licitatório para contratação da Empresa BPGR TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO LTDA, situado à Travessa Ari Pinto Lima, 44, casa, Fonseca Niterói- Rio de Janeiro-RJ, inscrita no CNPJ: 00.885.818/0001-39, para assinatura dos serviços DOINET, buscador textual via internet de informações diversas publicadas em Diários Oficiais, no valor global de R\$ 14.925,00 (quatorze mil novecentos e vinte e cinco reais), com fulcro art. 25, I da Lei 8.666/93, uma vez que a referida empresa é criadora /desenvolvedora, fornecedora/distribuidora exclusiva das soluções DOINET Brasil Dados Públicos, conforme Certificado de Propriedade emitida pelo Sindicato das Empresas de Informática.

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.**

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de julho de 2015.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES  
Secretário-Geral de Administração

## DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

**RECONHEÇO** a Inexigibilidade de Licitação fundamentada no art. 25, I da Lei 8.666/93, a, para a contratação da Empresa BPGR TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO LTDA, objetivando a assinatura dos serviços DOINET, buscador textual via internet de informações diversas publicadas em Diários Oficiais.

**RATIFICO**, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Ilustríssimo Senhor Secretário-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de julho de 2015.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO  
Conselheiro-Presidente

## EXTRATO

Extrato do 4º Termo Aditivo ao Contrato n.º 18/11, firmado entre o ESTADO DO AMAZONAS por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS e a empresa JEXPERTS TECNOLOGIA LTDA.

01. **Data:** 23/06/2015.

02. **Partes:** Estado do Amazonas, através do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a Empresa JEXPERTS TECNOLOGIA LTDA.

03. **Espécie:** Aditivo de valor.

04. **Objeto:** O presente Termo Aditivo tem por objeto reajustar 3,95 % (três virgula noventa e cinco por cento) no valor global

05. **Valor Global:** R\$ 10.319,64 (dez mil trezentos e dezenove reais e sessenta e quatro centavos)

06. **Valor Mensal:** R\$ 859,97 (oitocentos e cinquenta e nove reais e noventa e sete centavos).

07. **Prazo:** até o fim da vigência do contrato original: 24/11/2015.

08. **Dotação Orçamentária:** Elemento de Despesa: 33903957, Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466.0001; Fonte de Recursos 100.

09. **Nota de Empenho:** Nota de Empenho nº 2015NE937, de 19/06/2015, R\$ 393,41 (trezentos e noventa e três reais e quarenta e um centavos), para o presente exercício.

Manaus, 23 de junho de 2015.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES  
Secretário-Geral de Administração

## DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

**PROCESSO Nº. 2806/2015** - Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Marcio Lima Noronha, em face do Acórdão 145/2015-TCE – Tribunal Pleno.

**DESPACHO:** ADMITO o presente Recurso, assegurando-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 02 de julho de 2015.

**PROCESSO Nº. 1587/2015** - Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. FRABICIO SILVA LIMA, em face da Decisão 1837/2014-TCE.

**DESPACHO:** ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 15 de julho de 2015.

**PROCESSO Nº. 2804/2015** - Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. ROBERIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA, em face da Decisão 70/2015-TCE.

**DESPACHO:** ADMITO o presente Recurso, assegurando-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 16 de julho de 2015

Ano V, Edição nº 1159, Pág. 2

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 15 de julho de 2015.

**PROCESSO Nº. 521/2015** - Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. VICENTE DE PAULO QUEIROZ NOGUEIRA, em face da Decisão 528/2009-TCE.

**DESPACHO:** ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 30 de junho de 2015.

**PROCESSO Nº. 3005/2015** - Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. ROBERIO DOS SANTOS BRAGA, em face do Acórdão 141/2014-TCE.

**DESPACHO:** ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 15 de junho de 2015.

**PROCESSO Nº. 5112/2014** - Recurso de Revisão, interposto pela Sra. GLICIA PEREIRA BRAGA, Procuradora do Estado, em face da Decisão 2728/2013-TCE.

**DESPACHO:** ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo e suspensivo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 15 de julho de 2015.

**PROCESSO Nº. 3023/2015** - Recurso de Revisão, interposto pela Sra. GLICIA PEREIRA BRAGA, Procuradora do Estado, em face da Decisão 1703/2014-TCE.

**DESPACHO:** ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe somente o efeito devolutivo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 15 de julho de 2015.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 16 de julho de 2015.

MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JOSUE CLAUDIO DE SOUZA FILHO, NA 22 Sessão Ordinária de 17 de Junho de 2015.**

**CONSELHEIRO-RELATOR:** ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

**PROCESSO Nº 10091/2013** - Prestação de Contas da Câmara Municipal de Eirunepé, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor **Raimundo Augusto Rebouças Pinheiro**, Presidente da Câmara e Ordenador de Despesas.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que acompanhou o voto-vista do Exmo. Sr. Conselheiro Raimundo José Michiles, em **divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1** - Julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, nos termos do artigo 18, inciso II, da Lei Complementar n. 6/1991 c/c o artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei n. 2423/1996 - LOTCE, artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução n. 4/2002 - RITCE, a Prestação de Contas, no referente ao exercício de 2012, da Câmara Municipal de Eirunepé, de responsabilidade do **Senhor Raimundo Augusto Rebouças Pinheiro**, Presidente do Poder Legislativo Municipal e Ordenador de Despesas, à época: **9.2** - **Dar quitação ao Senhor Raimundo Augusto Rebouças Pinheiro**, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei n. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução n. 4/2002 - RITCE; **9.3** - **Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que: **a)** Encaminhe, à atual Presidência da Câmara do Município de Eirunepé, cópias reprográficas do Relatório Conclusivo nº. 98/2013-DICAMI, às fls. 321/348, e do Parecer Ministerial nº. 495/2013, às fls. 349/352, para que deles colham as recomendações ali expostas, evitando, no futuro, reincidir nas mesmas falhas; **b)** Após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 (RITCE), adote as providências previstas no artigo 162, §1º, do Regimento Interno.

**PROCESSO Nº 1947/2012** - Prestação de Contas da Senhora **MARIA DAS GRAÇAS SOARES PROLA**, relativa ao exercício de 2011, Ordenadora de Despesas, à época, do FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, em conformidade com o voto de desempate proferido pelo Sr. Conselheiro-Presidente em favor do voto-vista do Exmo. Conselheiro Raimundo José Michiles, em **divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de, preliminarmente, **determinar à Comissão de Inspeção da DICAD-AM** que adote as seguintes providências: **9.1** - Esclareça, em Informação circunstanciada, qual o verdadeiro valor da glosa apontada se R\$ 42.040.086,11 (quarenta e dois milhões, quarenta mil, oitenta e seis reais e onze centavos) ou R\$ 43.040.086,11 (quarenta e três milhões, quarenta mil, oitenta e seis reais e onze centavos); **9.2** - Considerando a divergência acima apontada, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 95 do Regimento Interno, notifique mais uma vez com as cautelas da lei, começando pela notificação pessoal, no domicílio fiscal da gestora junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, concedendo 15 (quinze) dias de prazo (artigo 86, da Resolução nº. 4/2002 - RITCE), à Senhora **MARIA DAS GRAÇAS SOARES PROLA**, Ordenadora de Despesas, à época, do FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS, na forma prevista no artigo 20, §§ 2º e 6º, da Lei n. 2423/1996 - LOTCE, redação dada pelo artigo 1.º da Lei Complementar nº. 114/2013, para, querendo, apresentar justificativas como razão de defesa (artigo 5º, LV, da CF/1988 c/c o artigo 81 do Regimento Interno), referente às restrições constantes na Informação Conclusiva nº. 16/2013, às fls. 1111/1118, cuja cópia deverá ser remetida à responsável; ou recolher a glosa no verdadeiro montante a ser apurado, constante no item "13.2." do Relatório-Voto do Relator; **9.3** - Não ocorrendo





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 16 de julho de 2015

Ano V, Edição nº 1159, Pág. 3

satisfatoriamente a notificação pessoal, desde que enviada cautelosamente para o endereço correto, que a mesma se proceda por via editalícia (art. 71, III, da Lei n.º 2423/1996 e art. 97, da Res. n.º 4/2002 – Regimento Interno); **9.4** - Vindo a defesa, ou, ocorrendo a revelia, pronuncie-se, conclusivamente nos autos (artigos 78 e 90, inciso VI, da Resolução n.º 4/2002-Regimento Interno) remetendo-os, com vistas, ao Procurador de Contas João Barroso de Souza, em obediência ao artigo 80, §2º, do Regimento Interno. **Vencidos o Relator que votou pela irregularidade das contas e o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que o acompanhou.**

**PROCESSO Nº 4356/2014** - Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. AGNALDO GOMES DA COSTA, ex-Secretário de Estado da Saúde, em face da Decisão n.º 1330/2009-TCE-2ª Câmara, proferida no Processo n.º 1315/2006.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-vista do Exmo. Sr. Conselheiro Raimundo José Michiles, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público de Contas, no sentido de: **8.1 - Preliminarmente, tomar conhecimento** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Agnaldo Gomes da Costa, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e § 2º da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2 - No mérito, dar-lhe provimento integral**, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei n.º 2423/1996, reformando a Decisão n.º 1330/2009 (fls. 74/75 do Processo n.º 1315/2006), proferida pela egrégia Segunda Câmara desta Corte em 2.12.2009, e publicada no Diário Oficial do Estado em 18.2.2010, excluindo a penalidade de multa aplicada ao Recorrente, pelos motivos mencionados no relatório do voto-vista; **8.3 - Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno** que: **8.3.1** - providencie a correção da autuação do presente processo de "Recurso Ordinário" para "Recurso de Revisão", conforme recebido pela Presidência deste Tribunal, às fls. 20/23; **8.3.2** - após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução n.º 4/2002 (RITCE), adote as providências do artigo 161, do RITCE.

**PROCESSO Nº 12448/2014** - Apenso: Processo nº 10251/2014 - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas em face da Decisão nº 625/2014-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo nº 10251/2014.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1 - Não conhecer** o presente recurso, em razão da prática de ato incompatível com o intuito de recorrer, gerando, como consectário lógico, a ausência de interesse processual na alteração dos julgados, requisito substancial a admissão do recurso, conforme disciplina o art. 145, III, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM; **8.2- Cientificar a recorrente** sobre o não conhecimento do recurso em tela.

**PROCESSO Nº 10403/2015** - Apenso: Processo nº 10.363/2014 - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, em face da Decisão nº 1072/2014-TCE-1ª CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 10363/2014.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- Não tomar conhecimento** do

recurso de revisão interposto pelo Estado do Amazonas contra a Decisão n.º 1.072/2014-TCE-PRIMEIRA CÂMARA situada às fls. 217/218 do processo n.º 10.363/2014, em razão da ausência de interesse processual na alteração do julgado, com fulcro no art. 145, III, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM; **8.2- Cientificar** o recorrente sobre o resultado do julgamento; **8.3- Encaminhar** o processo n.º 10.363/2014 ao Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Relator do feito, para que avalie a documentação correspondente ao cumprimento da Decisão n.º 1072/2014-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, em obediência ao art. 164, §1º, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM. Registrado o impedimento do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

**CONSELHEIRO-RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES.**

**PROCESSO Nº 648/2015** - Apenso: Processo nº 2988/2001 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Vicente de Paulo Queiroz Nogueira, Secretário de da Educação e Qualidade do Ensino em face do Acórdão-TCE-Exarado nos autos do Processo TCE nº 2988/2001.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- Preliminarmente, tomar conhecimento** do Recurso de Revisão, interposto pelo Senhor **Vicente de Paulo Queiroz Nogueira**, ex-Secretário de Estado da Educação e Qualidade de Ensino do Estado do Amazonas, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 65 da Lei n.º 2423/1996 (LOTCE), c/c o artigo 157 da Resolução 04/2002 (RITCE); **8.2- No Mérito dar-lhe provimento**, nos termos do artigo 1º, XXI, da Lei n.º 2423/1996 c/c art. 5º, inciso XXI do Regimento Interno, reformando a Decisão 574/2009 - TCE - TRIBUNAL PLENO, para **julgar legal** o Contrato 013/2001, firmado entre o Estado do Amazonas, através da SEDUC, o Centro de Ensino Pré-Universitário de Manaus Ltda, escoimando os itens 8.2. e 8.3 que, respectivamente, aplicou multa ao Senhor VICENTE DE PAULO QUEIROZ NOGUEIRA, ex-Secretário de Estado da Educação e Qualidade de Ensino do Estado do Amazonas e assinou prazo para recolhimento da penalidade; **8.3- Após a ocorrência** da coisa julgada administrativa, nos termos dos artigos 159 e 160 do Regimento Interno, **determinar à Secretaria do Tribunal Pleno** que adote as providências previstas no art. 162, caput, do Regimento Interno.

**CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.**

**PROCESSO Nº 537/2014** - Informação acerca da situação do Município de Maués, em relação ao prazo de envio por meio do GEFIS dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO), referentes ao 1º e 2º Bimestres de 2013 e não cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009 (Portal da Transparência).

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, VII, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da LC 06/91, art. 308, I,"a" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25/2012, **por maioria**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relato, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1** - Aplicar ao Sr. Raimundo Carlos Goes Pinheiro, Prefeito Municipal de Maués, multa no valor de R\$ 8.768,25 (Oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do 1º, XXVI e 52 da Lei 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 308, VI da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM), pelo descumprimento da LC nº 131/2009; **7.2** - Fixar prazo de 30 dias para recolhimento da multa aplicada aos cofres da Fazenda Estadual com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, da Lei Orgânica





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 16 de julho de 2015

Ano V, Edição nº 1159, Pág. 4

e §4º do art. 174 do Regimento Interno, autorizando desde já inscrição do débito na dívida ativa e instauração de cobrança executiva no caso de não recolhimento, nos termos do art. 173 do RI; **7.3 - Determinar** ao Prefeito Municipal que adote, com a máxima urgência, medidas para a implantação dos instrumentos de transparência da gestão fiscal, inclusive por meios eletrônicos de acesso público, consoante exige a Lei Complementar n.º 101/2000; **7.4 - Encaminhar** à Diretoria de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior – DICAMI cópia da decisão proferida pelo E. Tribunal Pleno, para que proceda à juntada aos autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Maués, exercício de 2013. **Vencido o voto-vista proferido pelo Conselheiro Raimundo José Michiles, pela não aplicação da multa.**

**PROCESSO Nº 2352/2013** - Prestação de Contas do Sr. João Coelho Braga, Secretário Chefe do Gabinete Civil, Exercício 012.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas do Gabinete Civil da Prefeitura de Manaus, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. **João Coelho Braga**, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2- Recomendar** ao atual Gestor do Gabinete Civil da Prefeitura de Manaus que: **9.2.1-** Promova concurso público, conforme preceitua o art. 37, incisos II e V, da CF/88; **9.2.2-** Implante ponto biométrico, para que haja transparência no registro de ponto; **9.2.3-** Totalize o somatório do inventário, pois este refletirá nas informações das demonstrações contábeis. **9.3- Dar quitação ao responsável**, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 1678/2013** - Apensos: Processos n.ºs. 2049/2009 (08 vols.); 1677/2013; 6091/2011 (02 vols.); 6218/2011; 4205/2008; 6420/2008 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Moyses Assayag, Ex-Prefeito Municipal de Silves, em face do Acórdão nº 1148/2012-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo TCE nº 6091/2011.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, em conformidade com o voto de desempate proferido pelo Sr. Conselheiro-Presidente em favor do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em **divergência** com o pronunciamento do Ministério Público de Contas, no sentido de: **8.1 - Conhecer** o presente Recurso de Revisão para, no mérito, **dar-lhe provimento**, reformando o Acórdão nº 060/2011, do Processo nº 2049/2009, para: **8.1.1 - Julgar Regular**, com Ressalvas, a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Silves, exercício de 2008, sob responsabilidade do Sr. Moyses Assayag; **8.1.2 - Anular** os itens 9.1.4; 9.1.5; 9.1.6; 9.2.1, consequentemente excluindo as multas aplicadas; **8.1.3 - Manter** as demais disposições constantes no referido Acórdão. **8.2 - Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno, que comunique o resultado deste julgamento ao Recorrente, nos termos do art. 162, caput, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002). **Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva pelo não conhecimento e negativa de provimento do Recurso.** Registrado o impedimento do Conselheiro Raimundo José Michiles, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

**PROCESSO Nº 923/2013** - Representação com fins de averiguar a Legalidade e o cumprimento dos requisitos do Parágrafo Único do Art. 26 da

Lei nº 8.666/93, na Contratação Direta de Empresa para reformar o Prédio onde atualmente encontra-se a Sede da DPE/AM.

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Conselheiro-Relator, em **divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Tomar conhecimento** da presente Representação, por preencher os requisitos do art. 288, § 1º, do Regimento Interno; **9.2- No Mérito, Julgar Improcedente** a presente Representação interposta contra o **Dr. Tibiríça Valério de Holanda**, Defensor Público Geral do Estado do Amazonas, à época; **9.3- Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie as partes dando-lhes ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno; **9.4- Finalmente, determinar o arquivamento** do presente processo.

**PROCESSO Nº 1677/2013** - Apensos: Processos n.ºs. 2049/2009 (08 vols.); 1678/2013 (02 vols.); 6091/2011 (02 vols.); 6218/2011; 4205/2008; 6420/2008 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Moyses Assayag, Ex-Prefeito Municipal de Silves, em face da Decisão nº 98/2011-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo TCE nº 6218/2011.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, em conformidade com o voto de desempate proferido pelo Sr. Conselheiro-Presidente em favor do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em **divergência** com o pronunciamento do Ministério Público de Contas, no sentido de: **8.1 - Conhecer** o presente Recurso de Revisão para, no mérito, **dar-lhe provimento**, reformando o Acórdão nº 98/2011, do Processo nº 6420/2008, para: **8.1.1 - Julgue improcedente a Denúncia;** **8.1.2 - Anule** os itens 7.3, 7.4 e 7.5, consequentemente excluindo a multa aplicada; **8.2 - Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno, que comunique o resultado deste julgamento ao Recorrente, nos termos do art. 162, caput, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002). **Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva pelo não conhecimento e negativa de provimento do Recurso.** Registrado o impedimento do Conselheiro Raimundo José Michiles, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

**PROCESSO Nº 10476/2015** - Apenso: Processo nº 10618/2014 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Edmilson Sarkis Maia, em face da Decisão nº 1175/2014-TCE-1ª CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 10618/2014.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em **divergência** com o pronunciamento do Ministério Público de Contas, no sentido de: **8.1- Conhecer** o presente Recurso de Revisão para, no mérito, **dar-lhe provimento total**, nos termos dos arts. 59, I, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 151, caput, da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM), reformando os itens 6.1 e 6.2 da Decisão nº 1175/2014-TCE- Primeira Câmara, no sentido de **julgar legal a aposentadoria** por invalidez do Sr. Edmilson Sarkis Maia, no cargo de Médico da Família, do Quadro de Pessoal da SEMSA e **determinar seu consequente registro;** **8.2 - Determinar** à Secretaria do Pleno que oficie ao Recorrente sobre o teor deste Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno. **Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva pelo não conhecimento e negativa de provimento do Recurso.**





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 16 de julho de 2015

Ano V, Edição nº 1159, Pág. 5

**PROCESSO Nº 1556/2014** - Prestação de Contas da Srª. Maria das Graças Soares Prola, Secretária Executiva de Estado da Assistência Social e Cidadania, Exercício 2013 (UG. 031702, FECA).

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar Regular, com Ressalvas**, a Prestação de Contas do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade da Sra. **Maria das Graças Soares Prola**, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2- Determinar à origem** que observe melhor as vedações impostas pelo art. 16 da Resolução 137/2010 – CONANDA; **9.3- Dar quitação à responsável**, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.4- Finalmente, determinar o arquivamento** do presente processo.

**PROCESSO Nº 10388/2015 - Apenso: Processo nº 10276/2014** - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, em face da Decisão nº 862/2014-TCE-1ª CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 10276/2014.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **conhecer** o presente **Recurso de Revisão** para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se em sua totalidade a Decisão nº 862/2014-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, reafirmando o direito da interessada em perceber a Gratificação de Risco de Vida juntamente com os proventos de aposentadoria.

**PROCESSO Nº 12371/2014 - Apenso: Processo nº 10103/2013** - Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Haroldo Gomes Maia, Presidente da Câmara Municipal de Itamarati, em face do Acórdão nº 334/2014-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo nº 10103/2013.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, em conformidade com o voto de desempate proferido pelo Sr. Conselheiro-Presidente em favor do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **conhecer o presente Recurso de Reconsideração** para, no mérito, **dar-lhe provimento parcial**, no sentido de **excluir a multa aplicada no valor de R\$2.192,06** (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), constante do item 9.2.1 do Acórdão nº 334/2014-TCE-TRIBUNAL PLENO, referente à remessa em atraso dos demonstrativos via ACP/CAPTURE (art. 308, I, "c", do Regimento Interno), e **reduzir** o valor constante do item 9.2 para o valor de **R\$8.807,94** (oito mil, oitocentos e sete reais e noventa e quatro centavos), mantendo-se os itens 9.1, 9.2.2, 9.3, 9.4, 9.5, 9.6, relativos à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Itamarati, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Haroldo Gomes Maia. **Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva pelo não conhecimento, negativa de provimento do Recurso e notificação ao interessado.** Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

**PROCESSO Nº 1555/2014** - Prestação de Contas dos senhores Nádia Cristina D'Ávila Ferreira, Presidente do FEMA no período de 01.01.2013 a 23.09.2013, Sra. Kamila Botelho do Amaral, Presidente da FEMA no período de 24.09.2013 a 31.12.2013 e o Sr. José Adailton Alves, Secretário-Executivo do FEMA (UG. 030701 FEMA).

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público de Contas no sentido de: **9.1- Julgar Regular, Com Ressalvas**, a Prestação de Contas do Fundo Estadual do Meio-Ambiente, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade da Sra. Nádia Cristina D'Ávila Ferreira, Presidente do FEMA no período de 01.01.2013 a 23.09.2013, da Sra. Kamila Botelho do Amaral, Presidente do FEMA no período de 24.09.2013 a 31.12.2013 e do Sr. José Adailton Alves, Secretário-Executivo do FEMA, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/96 (Lei Orgânica TCE/AM), e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno do TCE/AM); **9.2- Determinar à origem** que planeje melhor suas futuras ações, observando com o devido rigor toda a legislação pertinente à espécie; **9.3- Dar quitação** aos responsáveis, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.4- Após, determinar o arquivamento** do presente processo.

**CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.** No julgamento do processo seguinte assumiu a Presidência dos trabalhos, o Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, em face da ausência justificada do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

**PROCESSO Nº 2960/2009 - Apensos: Processos nºs. 4482/2011; 4170/2008** - Prestação de Contas do Sr. Hamilton Alves Villar, Ex-Prefeito Municipal do Careiro, Exercício de 2008. **PARECER PRÉVIO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade** o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância**, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: **Emite Parecer Prévio**, recomendando a **Desaprovação das Contas da Prefeitura Municipal do Careiro**, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. **Hamilton Alves Villar**, nos termos do art. 31, parágrafos 1.º e 2.º da CF/88, c/c o art. 127 da CE/89, art. 18, inciso I, da Lei Complementar n.º 06/91 e art. 1.º, inciso I e art. 29 da Lei n.º 2423/96. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relato, **em consonância**, com o representante do Ministério Público junto a este Tribunal: **9.1- À unanimidade**, no sentido de: **9.1.1 - Julgar Irregulares as Contas da Prefeitura Municipal do Careiro**, referentes ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do ordenador de despesa, Sr. **Hamilton Alves Villar**, conforme o art. 22, inciso III, alínea "a", "b" c/c art. 25, da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE), considerando as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas **desta instrução; 9.1.2 -**





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 16 de julho de 2015

Ano V, Edição nº 1159, Pág. 6

**Recomendar** à origem que observe com rigor o cumprimento das normas legais, principalmente no que diz respeito: a) As disposições da Lei Complementar Estadual nº 06/91, como também os da Lei Complementar n. 24/2000, quanto à documentação e prazos de Prestação de Contas e Balançetes Mensais; b) Aos prazos previstos nas Resoluções TCE nº 06/2000; e 07/2002 (ACP); c) Ao cumprimento ao art. 156, §1º da Constituição Estadual do Amazonas de 1989; d) As regras aos jurisdicionados estabelecidas pela Resolução TCE-AM nº 04/2002 - Regimento Interno; e) Aos preceitos legais insitos na Lei nº 4.320/64, no Art. 115, § 2º do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986 e no Art. 29 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, no tocante à Dívida Fundada e sua amortização; **9.1.3 - Notificar o interessado** com cópia do Relatório/Voto, e o Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso; **9.1.4 - Determinar o arquivamento dos processos anexos (4482/2011; 4170/2008)**, considerando que os mesmos já se encontram julgados, e tramitam junto aos presentes autos para fins de informação. **9.2 – Por maioria**, no sentido de: **9.2.1 - Aplicar multa ao Sr. Hamilton Alves Villar**, Prefeito à época no Município do Careiro, exercício de 2008, com fulcro no artigo 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c artigo 308, VI da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, no valor de **R\$ 8.800,00**; em face do disposto nos itens 20/39, do Relatório/Voto; **9.2.2 - Aplicar multa ao Sr. Hamilton Alves Villar**, Prefeito à época no Município do Careiro, exercício de 2008, com fulcro no artigo 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c artigo 308, II da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, no valor de **R\$ 13.152,36**, em face aos atrasos de remessa dos dados pelo Sistema Auditor de Contas Públicas (ACP) nos 12 meses do ano de 2008, conforme consta no item 15 e 16 do Relatório/Voto; **9.2.3 - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento das multas no montante de total de **R\$ 21.952,36** aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art.72, III da Lei nº 2423/96 c/c o art. 169, I do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 04/2002), autorizando a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. **Vencido o Voto Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, que votou aplicação das multas em valores fixados na legislação vigente a época dos fatos. Retornou à Presidência dos trabalhos, o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.**

**PROCESSO Nº 10920/2014** - Embargos de Declaração em face do Acórdão nº 118/2015 - TRIBUNAL PLENO. Prestação de Contas do Sr. Evandro Rodrigues de Moraes, Diretor Presidente da Companhia de Água, Esgoto e Saneamento de Coari, Exercício 2013.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **conhecer** os presentes embargos e **negar-lhe provimento**, mantendo os termos da Decisão ora recorrida, com base no art. 148 e seguinte da Resolução nº 04/02 – TCE.

**PROCESSO Nº 12764/2014** - Apenso: Processo nº 10114/2012 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Carlos Gonçalves da Silva, Prefeito Municipal de Tapauá, em face da Decisão 24/2013-TCE-TRIBUNAL PLENO exarada nos autos do Processo TCE nº 10114/2012.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em **divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 - Acatar a preliminar arquivada** por falta de notificação para **anular o Decisório** originário que

aplicou multa ao Recorrente; **8.2 - Enviar os autos ao Relator originário** para reinstrução do processo a partir da notificação.

**PROCESSO Nº 1203/2015** - Apenso: Processos n.ºs. 3513/2012 (9 volumes) e 1982/2011 (2 volumes) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. João Braga Dias, em face do Acórdão 140/2013-TCE-TRIBUNAL PLENO exarado nos autos do Processo TCE nº 3513/2012.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em **parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **conhecer** o presente recurso e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo o Acórdão nº 140/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO em sua integralidade, por estar em perfeita harmonia com o ordenamento jurídico. Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

**CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.**

**PROCESSO Nº 1927/2012** - Prestação de Contas Anuais do Serviço de Pronto Atendimento do Coroado-SPAC, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade da Sra. Maria da Conceição Carneiro Barbosa, Diretora Geral e Ordenadora de Despesa.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1 - À unanimidade, julgar pela Irregularidade das Contas do Serviço de Pronto Atendimento do Coroado – SPAC**, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade da Sra. Maria da Conceição Carneiro Barbosa, Diretora Geral e Ordenadora de Despesa, nos termos do art. 22, III, "b" c/c o art. 25, ambos da Lei nº 2.423/96-TCE/AM e art. 5º, II, da Resolução TCE/AM nº 04/02; **9.2 - Multar** a Sra. Maria da Conceição Carneiro Barbosa, Diretora Geral e Ordenadora de Despesa no valor de **R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte cinco centavos), com fulcro no art. 308, VI da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, pelos atos praticados com grave infração de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, constantes nos itens 4, 5, 6, 7, 8, 10 e 11, do Relatório-Voto; **9.3 - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias**, para que a Sra. Maria da Conceição Carneiro Barbosa, recolha os valores das multas que lhe foram aplicadas aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.4 - Autorizar**, em caso de não recolhimentos dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002- TCE; **9.5 - Recomendar** à Origem que: **9.5.1** - continue observando com rigor as normas desta Corte, providenciando junto à CGE o Parecer do Controle Interno, a fim de encaminhar toda a documentação necessária para apreciação da Prestação de Contas do SPA-Coroado, evitando assim, a ocorrência de falhas desta natureza; item 2, do Relatório- Voto; **9.5.2** - evite a fragmentação das despesas, caracterizadas por aquisições frequentes dos mesmos produtos ou realização de serviços de mesma natureza em processos distintos, cujos valores globais excedam o limite previsto para dispensa de licitação a que se referem os incisos I e II do art. 24, da Lei nº 8.666/93; item 4, do Relatório- Voto; **9.5.3** - observe com maior rigor os ditames da Resolução nº 10/2012-TCE/AM, a fim de





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 16 de julho de 2015

Ano V, Edição nº 1159, Pág. 7

encaminhar todos os dados informatizados via Sistema ACP, evitando, assim, a reincidência de falhas desta natureza; itens 5, 6 e 7, do Relatório- Voto: **9.5.4** - ao aderir a Atas de Registros de Preços, observe com mais rigor o cumprimento dos ditames da Lei de Licitações nº 8.666/93. Item 9, do Relatório- Voto. **9.6** - **Por maioria, multar a Sra. Maria da Conceição Carneiro Barbosa**, Diretora Geral e Ordenadora de Despesa no valor de R\$ 1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos), conforme art. 308, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM **por cada mês de atraso** no encaminhamento, por meio magnético (ACP), dos demonstrativos contábeis referentes aos meses de janeiro a julho de 2011 (07 meses), totalizando o montante de **R\$ 7.672,21** (sete mil, seiscentos e setenta e dois reais e vinte e um centavos), item 1 do Relatório-Voto. **Vencido o destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pela inaplicabilidade de multa quanto ao ACP.**

**PROCESSO Nº 3378/2012** - Representação formulada pelo Sr. Wilson Duarte Alecrim, Secretário de Estado da SUSAM, com o fim de apurar irregularidades no âmbito daquela Secretária no que tange à exoneração do Sr. Felipe das Neves Karam e as possíveis irregularidades financeiras ocorridas naquela Unidade de Saúde.

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelos arts. 9º, I e 11, IV, "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pronunciado, no sentido de **julgar pela Procedência** da presente Representação, para: **9.1 - Glosar o montante de R\$ 11.226,50** (onze mil, duzentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos) em **alcançe da Sra. Maria da Conceição Carneiro Barbosa**, Diretora Geral e Ordenadora de Despesas do SPA-Coroado, pelo pagamento dos serviços provenientes das Notas de Empenhos n.ºs. 00032 e 00033, sem a devida comprovação da realização dos serviços, tendo em vista que não consta atesto nas notas fiscais. (item 3, do Relatório-Voto); **9.2 - Considerar como responsável solidário o Sr. Felipe das Neves Karam**, em relação ao pagamento dos serviços provenientes das Notas de Empenho n.ºs. 00032 e 00033, **no valor de R\$ 11.226,50** (onze mil, duzentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos), sem a respectiva comprovação de sua realização. (item 3, do Relatório-Voto); **9.3 - Multar a Sra. Maria da Conceição Carneiro Barbosa**, Diretora Geral do SPA-Coroado e Ordenadora de Despesas, no valor de **R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 308, VI da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, pelos atos praticados com grave infração, constantes nos itens 1-a, 1-b, 3-a e 3-b, do Relatório-Voto); **9.4 - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias**, para que a Sra. Maria da Conceição Carneiro Barbosa, bem como o Sr. Felipe das Neves Karam, recolham o valor do débito que lhes foi aplicado aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.5 - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias**, para que a Sra. Maria da Conceição Carneiro Barbosa, recolha o valor da multa que lhe foi aplicada aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.6 - Autorizar**, em caso de não recolhimentos dos valores de condenação, a **inscrição do débito na Dívida Ativa** e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002-TCE. **Vencido o Voto-Vista do Conselheiro Raimundo José Michiles, pelo arquivamento desta Representação por perda de objeto, por ter sido analisado no bojo da Prestação de Contas apensa.**

**PROCESSO Nº 2293/2010** - Representação considerando a omissão do Sr. Agnaldo Gomes da Costa, Secretário de Estado da Saúde, em responder a

requisição deste TCE, referente a informações acerca dos Contratos nº 171/2009, 172/2009, 176/2009 e 174/2009, firmados pela Secretária Estadual de Saúde.

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelos arts. 9º, I e 11, IV, "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pronunciado, no sentido de **julgar pela procedência parcial da Representação**, para: **9.1 - Recomendar ao atual Secretário da SUSAM** que solicite providências junto às autoridades competentes no sentido de promover a contratação de profissionais da saúde, nos termos do art. 37, CF/88, de modo a atender a demanda da SUSAM e com vistas a minimizar a contratação de serviços médicos por intermédio de cooperativas ou empresas; **9.2 - Recomendar ao órgão de origem** a observância das datas de término dos contratos, visando a deflagração de procedimento licitatório em momento adequado com vistas a evitar a contratação direta, com base na Dispensa de Licitação.

**PROCESSO Nº 12589/2014 - Apenso: Processo nº 10840/2014** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Geralda Braga Ferreira do Nascimento, em face da Decisão nº 957/2014-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo nº 10840/2014.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público de Contas, no sentido de: **8.1 - Preliminarmente, conhecer** o presente Recurso Ordinário, considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade; e **8.2 - Não acatar a preliminar arguida**, com fundamento na Súmula nº 347 do SFT; **8.3 - Quanto ao mérito, dar-lhe provimento**, de forma a: **8.3.1 - Reconhecer a legalidade** do Decreto de 02/10/2013, publicado no D.O.E. de mesma data, que aposentou a Sra. Geralda Braga Ferreira do Nascimento, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Matrícula n.º 007.930-8E, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil do Estado do Amazonas; **8.3.2 - Determinar, ainda, a notificação do Chefe do Poder Executivo Estadual**, para que, por meio do órgão competente - AMAZONPREV, tome as providências necessárias ao cumprimento desta Decisão, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, de modo a retificar o Ato Aposentatório, no sentido de alterar a fundamentação legal do ato, fazendo constar o art. 1.º, I, da LC Federal n.º 51/1985 (redação original) no lugar do art. 3.º da LC Estadual n.º 77/2010, assim como informe a esta Corte de Contas, acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes. **Vencido o Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que votou pelo não provimento do Recurso.** Registrado o impedimento do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

**PROCESSO Nº 4934/2014 - Apensos: Processos n.ºs. 986/2009, 912/2011 e 44/2013** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria Fátima Maia de Brito, em face da Decisão 988/2014-TCE-2ªCÂMARA exarada nos autos do Processo TCE nº 044/2013.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público de Contas no sentido de: **8.1 - Preliminarmente, conhecer** o presente Recurso Ordinário, considerando que restou demonstrado o adimplemento





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 16 de julho de 2015

Ano V, Edição nº 1159, Pág. 8

de todos os requisitos de admissibilidade; e **8.2-** Quanto ao mérito, **dar-lhe provimento**, de forma a reformar a Decisão n.º 988/2014, proferida pela Egrégia Segunda Câmara, em sessão do dia 12/08/2014 (fls.37/38, do Processo n.º 44/2013, em apenso), para julgar **legal** o Ato Revisional e Concessório da Pensão concedida a Sra. Maria Fátima Maia de Brito - Portaria n.º 138/2012 - GP/MANAUSPREV, de 15 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial do Município de 26 de setembro de 2012 (fls. 18 e 20 do Processo TCE n.º 44/2013) e Portaria n.º 161/2010 - GP/MANAUSPREV, de 22 de setembro de 2010, publicada no Diário Oficial do Município de 28 de setembro de 2010 (fls. 68 e 71 do Processo TCE n.º 912/2011), **concedendo-lhe registro**; **8.3- Determinar**, após o julgamento, que a Secretaria do Tribunal Pleno proceda ao desentranhamento do Ofício n.º 733/SP (fl. 15), uma vez que a matéria tratada não é afeta ao processo sob análise, devendo, portanto, ser juntado aos autos pertinentes. Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Retornou a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

**CONSELHEIRO-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO - CONVOCADO.**

**PROCESSO Nº 4808/2014** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Priscila da Silva Oliveira em face da Decisão n.º 1180/2014, exarada pela Egrégia Primeira Câmara desta Corte de Contas, nos autos do Processo n.º 2282/2014.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-vista do Exmo. Sr. Conselheiro Raimundo José Michiles, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público de Contas, no sentido de: **8.1 - Preliminarmente, tome conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Priscila da Silva Oliveira, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, I, 60 e 61, caput, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 151, caput, e parágrafo único da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2 - No mérito, dê-lhe provimento parcial** nos termos do art.1º, XXI, da Lei n.º 2423/1996, reformando a Decisão n.º 1180/2014 (fls. 143/144 do Processo n.º 2282/2012), mantendo o item 7.1, que determinou o julgamento pela ilegalidade da aposentadoria, mas alterando os demais itens, para que tenham a seguinte redação: "7.2. dispensar a inativa de restituir os valores já percebidos a título de proventos, em reconhecimento à sua boa-fé; 7.3. conceder 60 (sessenta) dias de prazo ao Chefe do Poder Executivo do Município de Manaus para que determine ao órgão competente que: 7.3.1. mantenha o pagamento dos proventos da presente aposentadoria até a conclusão dos referidos repasses, e a competente regularização da interessada junto ao INSS; 7.3.2. comprove perante esta Corte de Contas a suspensão final dos pagamentos pelo regime próprio de previdência, em razão da demonstrada concessão do novo benefício pelo INSS." **8.3 - Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno** que após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução n.º 4/2002 (RITCE), adote as providências do artigo 161, do RITCE. Registrado o impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**PROCESSO Nº 10401/2015** - Apenso: Processo nº 10778/2013 - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, em face da Decisão nº 879/2014-1ª CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 10778/2013.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-

Convocado e Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de **conhecer** o presente Recurso para, no mérito, **negar-lhe Provimento**, mantendo a Decisão nº 879/2014 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, de 07.04.2014 (fl. 79 do processo nº 10778/2013). Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

**AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.**

**PROCESSO Nº 3468/2014** - Apenso: Processos nºs. 3361/2014 e 4914/2011 (02 volumes) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Henrique Jorge Pereira, em face do Acórdão nº 023/2014-TCE-2ª CÂMARA exarado nos autos do Processo TCE nº 4914/2011.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em unanimidade, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **conhecer** este Recurso de Reconsideração como Recurso Ordinário, e, no mérito, **dar-lhe provimento** ao mesmo, reformando o Acórdão nº 23/2014 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, a fim de excluir a multa aplicada no Item 7.3 ao Recorrente. Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

**PROCESSO Nº 12820/2014** - Apenso: Processo nº 10772/2013 - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas através da Procuradoria Geral do Estado, em face da Decisão 208/2014-TCE-2ª CÂMARA exarada nos autos do Processo TCE nº 10772/2013.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **conhecer** o presente Recurso para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo a Decisão nº 208/2014 - TCE - 2ª CÂMARA, proferida no curso do Processo nº 10772/2013.

**PROCESSO Nº 12812/2014** - Apenso: Processo nº 10776/2013 - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas através da Procuradoria Geral do Estado, em face da Decisão 102/2014-TCE-2ª CÂMARA exarada nos autos do Processo TCE nº 10776/2013.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **conhecer** o presente Recurso para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo a Decisão nº 102/2014 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, de 04.02.2014 (fl. 76/77 do processo nº 10776/2013). Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

**AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.**

**PROCESSO Nº 1409/2015** - Apenso: Processo nº 2054/2014 - Recurso Ordinário interposto pela Universidade do Estado do Amazonas, em face da Decisão 1993/2014-TCE-1ª CÂMARA exarada nos autos do Processo TCE nº 2054/2014.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 16 de julho de 2015

Ano V, Edição nº 1159, Pág. 9

Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, em **divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **tomar conhecimento** do presente Recurso, para, no mérito, **dar-lhe provimento**, reformando o teor da Decisão nº 1993/2014 (Processo 2054/2011, fls. 120/121) da Primeira Câmara, no sentido de **julgar legal** a Admissão de Pessoal realizada por meio de processo seletivo simplificado, Edital nº 051/2014-GR/UEA, visando contratações temporárias de cargos de Professor, para o exercício 2014.

**PROCESSO Nº 1215/2015 - Apensos: Processos nºs. 1391/2015; 6158/2010; 5237/2011 (7 volumes)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Sulamy Venâncio de Vasconcelos, em face do Acórdão 038/2014-TCE-1ª CÂMARA exarada nos autos do Processo TCE nº 5237/2011.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, em **divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **conhecer o presente Recurso de Revisão**, e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo o inteiro teor do Acórdão 038/2014 – TCE – Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo anexo 5237/2011, em Sessão do dia 2/6/2014.

**PROCESSO Nº 1391/2015 - Apensos: Processos nºs. 1215/2015; 6158/2010; 5237/2011 (7 volumes)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Júlio César Soares da Silva, em face do Acórdão 038/2014-TCE-1ª CÂMARA exarada nos autos do Processo TCE nº 6158/2010.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo pelo art. 11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **não conhecer o presente Recurso de Revisão**, interposto pelo Sr. **Júlio César Soares da Silva**, em face do Acórdão 038/2014 – TCE – Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo anexo 5237/2011.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 16 de julho de 2015.

**MIRTYL LEVY JÚNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

**DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÃO.**

**PROCESSO Nº 3008/2015 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. EDSON BASTOS BESSA, EM FACE EM FACE DA DECISÃO Nº 1629/2013-TRIBUNAL PLENO, EXARADA NOS AUTOS DO PROCESSO TCE Nº 1632/2010.**

**DESPACHO:** Tomo o conhecimento da presente representação.

**Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em 16 de julho de 2015.**

**Secretaria do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Manaus, 16 de julho de 2015.**

**MIRTYL LEVY JUNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

**DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÃO.**

**PROCESSO Nº 3097/2015 - REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA KAELE LTDA, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, POR POSSÍVEIS ATOS PROFERIDOS PELA SRA. ADRIANA GABRIELLE ALBUQUERQUE, PREGOEIRA DA CGL, QUE DECIDIU PELA INABILITAÇÃO DA REQUERENTE.**

**DESPACHO:** Tomo o conhecimento da presente representação.

**Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em 14 de julho de 2015.**

**Secretaria do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Manaus, 15 de julho de 2015.**

**MIRTYL LEVY JUNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

**DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÃO.**

**PROCESSO Nº 3131/2015 - REPRESENTAÇÃO DO PROC. CARLOS ALBERTO, CONTRA O SR. PEDRO ELIAS DE SOUZA, SECRETÁRIO DE SAÚDE, PARA QUE O ESTADO DO AMAZONAS SE ABSTENHA DE REALIZAR REPACTUAÇÕES OU NOVOS CONTRATOS QUE PERMITAM A CONTINUIDADE DA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS QUE CONSTITUEM ATIVIDADES FINIS DA SAÚDE PÚBLICA ESTADUAL.**

**DESPACHO:** Tomo o conhecimento da presente representação.

**Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em 15 de julho de 2015.**

**Secretaria do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Manaus, 16 de julho de 2015.**

**MIRTYL LEVY JUNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 16 de julho de 2015

Ano V, Edição nº 1159, Pág. 10

## AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 16/2015

O Pregoeiro designado pela Portaria SG Nº 11/2015 do Tribunal de Contas do Estado, torna público aos interessados que realizará no dia **30/07/2015 às 14h**, Licitação na modalidade "Pregão Presencial", tipo "menor preço global", objetivando a contratação de empresa especializada na **prestação de serviços de seguro de acidentes pessoais coletivos** para 152 estagiários e 174 servidores deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, de acordo com as especificações do Termo de Referência, Anexo I do Edital, o qual poderá ser adquirido junto à Comissão de Licitação, na sala da CPL, localizada na Avenida Efigênio Sales, 1155 – Parque 10, Manaus - Amazonas, em dias úteis, no horário das 8h às 14h, ou no site [www.tce.am.gov.br](http://www.tce.am.gov.br). Informações pelos telefones 3301-8150 e 3301-8240 (fone/fax).

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 16 de julho de 2015.

**LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS**  
Pregoeiro da CPL/TCE-AM

## AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 17/2015

A Pregoeira designada pela Portaria SG Nº 09/2015 do Tribunal de Contas do Estado, torna público aos interessados que realizará no dia **31/07/2015 às 9h**, Licitação na modalidade "Pregão Presencial", tipo "menor preço global", objetivando a contratação de empresa para fornecimento de combustíveis, visando o abastecimento da frota de veículos, assim como dos Grupos Geradores pertencentes a este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. O Edital completo poderá ser adquirido junto à Comissão de Licitação, na sala da CPL, localizada na Avenida Efigênio Sales, 1155 – Parque 10, Manaus - Amazonas, em dias úteis, no horário das 8h às 14h, ou no site [www.tce.am.gov.br](http://www.tce.am.gov.br). Informações pelos telefones 3301-8150 e 3301-8240 (fone/fax).

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 16 de julho de 2015.

**GLAUCIETE PEREIRA BRAGA**  
Pregoeira da CPL/TCE-AM

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinados com o art. 5º, LV, da CF/88, e em atenção ao Despacho do Exmo. Conselheiro Relator, Dr. Érico Xavier Desterro e Silva, fica **NOTIFICADO o Sr. Eronildo Braga Bezerra, Ex-Secretário de Estado da Produção Rural**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer suas razões de defesa em relação aos questionamentos apontados na Diligência n 339/2014-MP-ESB e na Notificação nº 11/2015-DICAD-AM, ambas referentes ao Processo TCE/AM

nº 2367/2013, que trata da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Produção Rural, exercício de 2013.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de julho de 2015.

**LOURIVAL ALEIXO DOS REIS**  
Diretor

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinados com o art. 5º, LV, da CF/88, e em atenção ao Despacho do Exmo. Conselheiro Relator, Dr. Érico Xavier Desterro e Silva, fica **NOTIFICADA a Sra. Tanara Lauschner, Ex-Secretária Executiva de Estado da Produção Rural**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer suas razões de defesa em relação aos questionamentos apontados na Diligência n 339/2014-MP-ESB e na Notificação nº 12/2015-DICAD-AM, ambas referentes ao Processo TCE/AM nº 2367/2013, que trata da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Produção Rural, exercício de 2013.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de julho de 2015.

**LOURIVAL ALEIXO DOS REIS**  
Diretor

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. ERONILDO BRAGA BEZERRA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência do Acórdão nº 134/2014 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 1463/2012, referente a Prestação de Contas do convênio nº 04/2011, firmando com a SEPROR.

**DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 15 de Julho de 2015.

**CAMILA RAPÔSO LINS DE ALBUQUERQUE**  
Chefe do Departamento da 2ª Câmara





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 16 de julho de 2015

Ano V, Edição nº 1159, Pág. 11

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. MARCIANO DA SILVA PEIXOTO**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência do Acórdão n.º 134/2014 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º 1463/2012, referente a Prestação de Contas do convênio n.º 04/2011, firmando com a SEPROR.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de Julho de 2015.

**CAMILA RAPÔSO LINS DE ALBUQUERQUE**  
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. ELIETE CUNHA BELEZA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n.º 1540/2014 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º 3312/2010 – 02vol., referente a Admissão de Pessoal através de Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Rio Negro, objeto do Edital N.º 001/2010-PMSIRN.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de Julho de 2015.

**ADRIANA MENEZES BARBOSA SOARES**  
Chefe do Departamento da 2ª Câmara, em substituição

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. PAULO EDUARDO DOURADO DE SOUZA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n.º 327/2015 – TCE-SEGUNDA

CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º 10069/2015, referente à sua Transferência para a Reserva Remunerada.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de Julho de 2015.

**CAMILA RAPÔSO LINS DE ALBUQUERQUE**  
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 50/2015 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. Cosmo do Nascimento Botelho, Presidente da Associação dos mini e Pequenos Produtores Rurais da Comunidade Corpo de Cristo**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar n.º 787/2013-DEATV e no Parecer n.º 2034/2013-MP-EFC, que tratam da Prestação de Contas do Convênio n.º 27/2010, celebrado entre a SEPROR e a Associação dos Mini e Pequenos Produtores Rurais da Comunidade Corpo de Cristo, nos autos do Processo TCE 3904/2010, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Júlio Cabral.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de Julho de 2015.

**CÉLIO BERNARDO GUEDES**  
Chefe do Departamento de Análise  
de Transferências Voluntárias - DEATV



## TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
3301-8161

SEGER  
3301-8186

OUVIDORIA  
3301-8222  
0800-208-0007

SECEX  
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS  
3301-8301

DRH  
3301-8231

CPL  
3301-8150

DEPLAN  
3301 – 8260

DECOM  
3301 – 8180

DMP  
3301-8232

DIEPRO  
3301-8112



Presidente  
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Vice-Presidente  
Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Corregedor  
Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral

Ouvidor  
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Conselheiros  
Cons. Érico Xavier Desterro e Silva  
Cons. Raimundo José Michiles  
Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Auditores  
Mário José de Moraes Costa Filho  
Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do  
TCE/AM  
Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva

Procuradores  
Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça  
Evanildo Santana Bragança  
Evelyn Freire de Carvalho  
Ademir Carvalho Pinheiro  
Elizângela Lima Costa Marinho  
João Barroso de Souza  
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça  
Elissandra Monteiro Freire  
Carlos Alberto Souza de Almeida

Secretário Geral de Administração  
Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo  
Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736  
Manaus - Amazonas  
Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h  
Telefone: (92) 3301-8100